



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001082/2004-53
Recurso nº	131.722 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.012
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/04/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônias" englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros** Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (**Suplente**), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo **Rossari**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida **Rosa**. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP 21.968.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/12, no qual é cobrado o IPI sobre importação, acrescido dos consectários legais, multa de ofício de 75%, multa por declaração inexata de mercadoria.

Em síntese verifica-se que a discussão central do processo cinge-se à classificação fiscal do produto:

** Éden Eau de Parfum – Água Perfumada 30 ml.*

Consoante consta dos termos do lançamento de fls. 01/12, ao realizar a conferência física dos produtos constantes da Declaração de Importação foram retiradas amostras e enviadas ao Laboratório – FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. No laudo apresentado pelo referido laboratório constatou-se que todos os produtos tratavam-se de perfumes (NCM 3303.00.01), enquanto que nos documentos aduaneiros e fiscais da empresa a classificação fiscal adotada indicava que tais produtos classificavam-se como água de colônia (NCM 3303.00.20).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações (fls.26 e seguintes) alegando em síntese que:

1) Preliminarmente a nulidade do lançamento uma vez que o laudo que fundamenta o ato administrativo do lançamento tributário e da imposição de multa não se presta para fazer a distinção entre perfume e água de colônia, posto que não fez a medição do teor de composição aromática, e sim, a medição de substâncias odoríferas apurada por diferença;

2) O Ministério da Saúde por meio da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão competente para controlar esses produtos, os classifica da mesma forma que a contribuinte, sob o código 2010470 – águas perfumadas, água de colônia, loções e similares, conforme resolução da ANVISA;

2) De acordo com o Decreto n.º 79.094/77 e a Lei n.º 9.782/99, cabe a ANVISA determinar a natureza dos produtos objeto do Auto de Infração;

3) A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, aduzido na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, não versa acerca dos limites fixos de concentração aromática que foram adotados pela fiscalização para fins de determinar a distinção entre águas de colônia e extrato.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.143 e seguintes) julgando o lançamento procedente uma vez que o laudo técnico contém elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora. Além disso, aduz que os produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados “Perfumes (extratos)”, classificando-se no código NCM 3303.00.10.



Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando praticamente todos os argumentos aduzidos na impugnação, a fim de cancelar o auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que seja solicitada a manifestação da COANA.

Em resposta ao questionamento formulado na Resolução n.º. 301-1.623, a COANA esclareceu o seguinte:

1) que cabe à SRF a classificação fiscal, conforme o Anexo I, art. 8º, inciso XVIII. A competência da ANVISA está limitada a conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação, a saber, vigilância sanitária;

2) a apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, não afasta a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, entretanto, com base no estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto n.º. 79.094/77, a composição aromática definida pelo laudo pode definir classificação fiscal em código que englobe mercadoria com diferente denominação da especificada pelo Ministério da Saúde;

3) que o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom n.º. 253, de 2002, foi reformado na Nota Coana/Cotac/Dinom n.º. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006, classificando no código 3303.00.10 da NCM “mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento)” e classificando no código 3303.00.20 “mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço o recurso por ser da competência deste Conselho e por ser tempestivo.

O PRODUTO é EDEN EUA DE PARFUM.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado (que no caso é Éden Eua De Parfum), notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante. Relevante considerar que o laudo de fls. 15 conclui que o produto possui o teor de substâncias odoríferas de 11,50 +/-0,20 (por diferença).

Considerando que caso similar já foi decidido por esta Câmara, em Recurso 131.713, da Relatoria do então Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, adoto, para este caso, o voto ali proferido.

“Trata-se de caso de facilíssima resolução, aos olhos deste Conselheiro, em vista do posicionamento adotado pela Receita Federal, em duas ocasiões. Senão, vejamos:

Verifico que a Nota COANA no 253, de 1o. de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

“7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90o. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

(...)

8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de cologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5)”

Analisando-se logicamente o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Por outro lado, ao se pronunciar, aquela Coordenação, por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, esta expressamente afirma que está reformando o seu entendimento, o que, mais uma vez, logicamente, implica em dizer que anteriormente entendia ser correta a classificação na referida posição.

O laudo do LABANA, utilizado pela fiscalização, atesta que o produto importado contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado.



Com base nestes pressupostos, somos obrigados a constatar que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por provocação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA, emitida recentemente, em função da diligência a que nos referimos.

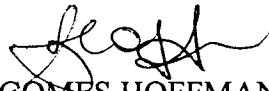
Diante do exposto, por ter a recorrente classificado o produto importado utilizando-se dos mesmos parâmetros do próprio Fisco, não há como se admitir a desconsideração do seu procedimento.

Dou provimento ao recurso."

Ora, em vista da similaridade dos casos e, considerando que outras questões preliminares ficam prejudicadas pela decisão do mérito, adoto todos os fundamentos do Voto do Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes e dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora